



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000280/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.084 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 351 a 364) que julgou procedente em parte a impugnação, mas manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.192.249-6 (fl. 3), constituído em 02/02/2009, no valor de R\$ 25.097,54, por ter o contribuinte deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições (CFL 34).

Relatório Fiscal da Infração às fls. 14 e 15.

Impugnação às fls. 19 a 32.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.084 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000280/2009-21

A DRJ concluiu pela procedência parcial da impugnação, com reconhecimento da decadência nas competências 10/97 a 11/00, sem alteração do valor da multa aplicada em valor fixo, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente (art.293 do Decreto n.º 3048/99 c/c o art.10 do Decreto n.º70.235/72) e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art.5º, LV da CF).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8.212/91.

PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 16, §4º do Decreto n.º70.235/72. Ao passo que a prova pericial, quando solicitada pelo contribuinte, deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2012 (fl. 366) e apresentou recurso voluntário em 29/06/2012 (fls. 368 a 392) sustentando: a) nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; b) decadência; c) os valores pagos em programas de incentivo não constituem base de cálculo das contribuições sociais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.084 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000280/2009-21

Das alegações recursais

Preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por deficiência de fundamentação no tocante à inobservância as formas essenciais à constituição do crédito, ausência de descrição precisa do fato e conexão com a norma utilizada na incidência.

Conforme informação extraída do processo 19515.000279/2009-04, em julgamento nesta mesma Sessão, em razão desse Mandado de Procedimento Fiscal (MPF 0819000.2009.00194) foram lavrados mais 3 Autos de Infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	01/2009 01/2009	371922500	29/01/2009	25.097,54
AI	01/2009 01/2009	371922518	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009 01/2009	371922488	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009 01/2009	371922496	29/01/2009	25.097,54

A Secretaria de Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, caber as impropriedades que

A DRJ concluiu pela ausência de nulidade do lançamento porque: a) o “auto de infração, em apreço, foi lavrado diante da verificação pela fiscalização que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no que toca aos valores recebidos pelos segurados, mediante cartão premiação no período de 10/97 a 11/00 (decadente) e 12/00 a 12/05”; b) respeito ao contraditório e à ampla defesa e; e) ausência de violação aos arts. 50, II, da Lei nº 9.784/99 e 142 do CTN.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercer a sua defesa plena.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.084 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000280/2009-21

enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos; e a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

No caso, o Relatório Fiscal informa que a) a recorrente deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Consta, ainda, que o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.192.249-6 foi lavrado em substituição ao anterior (DEBCAD n.º 37.013.705-1 – Processo 36624.012380/2006-39), anulado por vício insanável por ter sido a multa aplicada a menor (fl. 14).

Não há nos autos informações sobre o lançamento anterior anulado por “vício insanável”; também não constam nos autos os Termos de Intimação (TIAD) informados pela Fiscalização, nem a informação se o contribuinte descumpriu com a obrigação acessória em todo o período fiscalizado.

Esse é o teor do Relatório Fiscal da Infração (fl. 14):

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Na verificação dos elementos solicitados, foi constatado que a empresa cometeu a seguinte infração: Deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração ao art.32, II da lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento Da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Existe reincidência registrada em nome da empresa, haja vista, que em ação fiscal anterior (31/10/2004) foi lavrado o Auto de Infração debcad n.o 35.672.012-8 (CFL 38 - não apresentação de documentos), que foi baixado por decisão notificação em 24/05/2005, em virtude de a empresa ter recolhido o valor da multa com redução de 25% (dentro do prazo de recurso), ou seja: o crédito foi extinto pelo pagamento.

Houve, portanto, reincidência genérica (infração diversa), em razão pela qual será aplicada multa em dobro, conforme disposto no art. 290, parágrafo único c/c art. 292, inciso IV, ambos do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.

A multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 25.097,54 (Vinte e cinco mil noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Este Auto de Infração substitui o anterior A. I. debcad n.o 37.013.705-1 referente ao processo 36624.012380/2006-39, anulado por vício insanável, ou seja, a multa ter sido aplicada a menor.

Sequer é possível, a esta instância julgadora, a análise da decadência pois, ainda que a multa tenha sido aplicada em valor fixo, é imprescindível verificar se, para o período não atingido pela decadência, ocorreram fatos relacionados à infração. Outrossim, da forma como instruído o feito, não é possível saber o auto de infração originário foi anulado por vício formal ou material, pois apenas foi dito que o vício é insanável.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem junte a esse processo o Auto de Infração anulado (DEBCAD n.º 37.013.705-1 – Processo 36624.012380/2006-39); o Mandado de Procedimento e os Termos de Intimação (TIADs); e a resposta com os documentos apresentados pelo contribuinte à Fiscalização.

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.084 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000280/2009-21

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira